



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721381/2012-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.205 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada e a condição de rendimentos de aposentadoria.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável a contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em caso de proventos de aposentadoria com isenção por existência de doença grave.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pela Contribuinte de R\$ 2.344,39 para um imposto suplementar a pagar de R\$ 3.155,74, referente ao ano-calendário de 2010.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de que o laudo médico juntado aos autos não apresenta as condições exigidas na legislação para obtenção do benefício da isenção por moléstia grave.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de respaldo do laudo médico, para efeitos de tornar os rendimentos isentos por moléstia grave da Recorrente, como segue:

Para LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO, CPF nº 449.985.117-34, já qualificada nos autos, foi lavrada em 14/05/2012 a Notificação de Lançamento de fls. 23/26, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 5.893,33, sendo R\$ 3.155,74 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 2.366,80 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 370,79 de juros de mora calculados até maio/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 2011, ano-calendário de 2010, quando foi apontada a seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 24:

Apresentado Relatório Médico em formulário de Receituário, no qual não consta a informação de que a moléstia não é passível de controle ou, em se tratando de moléstia passível de controle, a data de validade do laudo pericial, nos termos da lei. O lançamento é relativo aos rendimentos que continuam sendo tributados pelas fontes pagadoras FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL e INSS.

(...)

O contribuinte, em sua defesa, argumenta que os rendimentos apontados pelo Fisco são “rendimentos isentos e não-tributáveis” visto que são proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

Para amparo da discussão cita-se o artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como

matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, dispõe que “não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma”.

Este mesmo artigo 39, em seus parágrafos 4º e 5º, determina que:

(...)

Pelos dispositivos legais transcritos, para a contribuinte, no presente caso, ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria e a segunda é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A sua condição de aposentada não foi questionada pela autoridade revisora.

Anexa cópia do Acórdão Nº 03-39.382 – 3ª Turma da DRJ/BSB, Processo 13770000369/2007-28, datado de 29 de setembro de 2010, cuja interessada é a contribuinte/impugnante, referente ao Exercício 2005, com impugnação julgada procedente, fls. 9/12. Refere-se, especificamente, sobre a Declaração de 2005. Tendo sido a contribuinte notificada automaticamente em 21/03/2007 (data da ciência), solicitou retificação do lançamento. A SRL foi recusada em 23/04/2007 (data da ciência), devidamente motivada. Após, impugnou a referida Notificação de Lançamento que resultou no acórdão precitado.

No presente processo, o fato é que não foi apresentado “laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”, exigência contida no parágrafo 4º do artigo 39 do RIR/1999 vigente, supra transcrito, a impugnante restringiu-se a apresentar relatório médico.

Destarte, entendo que a contribuinte, em relação à Notificação de Lançamento 2015, tratada no presente voto, não apresentou Laudo Pericial nos moldes da legislação, acima citada.

Ademais, a motivação do lançamento se deu pela falta de Laudo Médico Pericial bem como informações relevantes, quanto à moléstia grave: se a doença é passível de controle e data de validade do laudo. A contribuinte, por sua vez, na fase impugnatória, não apresentou

nenhum elemento que afaste os motivos expostos no lançamento (laudo/controle/validade).

Cumpra ainda registrar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11 de 28/06/2012, cuja conclusão, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCI anteriores, foi a seguinte:

(...)

Por todo o exposto voto pela improcedência da impugnação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição de R\$ 2.344,39 para um imposto a pagar de R\$ 3.155,74, referente ao ano-calendário de 2010.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Em 13/10/2017 fui intimada do acórdão supra, que julgou improcedente a impugnação por mim apresentada, e decidiu por exigir o recolhimento do crédito tributário formalizado por Notificação de Lançamento relativa ao exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010.

Na ocasião da lavratura da Notificação de Lançamento, foi apontada a infração “rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado”.

Em resposta, encaminhei impugnação informando que o Acórdão 03-39.382 – 3ª Turma da DRJ/BSB me concede isenção do imposto de renda, por decisão unânime.

O acórdão ora em exame, em contrapartida, entendeu que eu não atendi a uma das duas condições que devem ser cumpridas pelo contribuinte para obter isenção do imposto. A outra delas – trata-se de rendimentos oriundos de aposentadoria – não foi objeto de questionamento pela autoridade revisora, uma vez que está inequivocamente comprovada.

O entendimento pelo não provimento da minha impugnação se deu sob o fundamento de que “não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”, informando que “a impugnante restringiu-se a apresentar relatório médico” e que “na fase impugnatória a contribuinte não apresentou nenhum elemento que afaste os motivos expostos no lançamento (laudo/controle/validade)” (trecho do Acórdão 09-62.759 – 4ª Turma da DRJ/JFA).

Entretanto, entendo que não há razão para a manutenção do lançamento, nem par improcedência da minha impugnação.

Em primeiro lugar, pois foi apresentado o laudo médico oficial emitidos em 20/04/2007 e 25/08/2009, conforme cópia anexa, o que,

por si só, já é argumento suficiente para a reforma da decisão, uma vez que a ausência do documento foi o único argumento para negar provimento à impugnação.

Em segundo lugar, pois o documento apresentado preenche os requisitos necessários à comprovação da doença da qual sou acometida.

Foi emitido por órgão oficial de saúde – Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Serra/ES, detalha as moléstias das quais sou portadora – hipertensão, Acidente vascular cerebral em junho 1997, lesão valvar mitral + isquemia coronariana, cardiopatia grave, descreve os CIDs 10.0, CID I25.0 e CID I64.0, e foi firmado por médico oficial.

Em terceiro lugar, pois desde o Acórdão 03-39.382 – 3ª Turma da DRJ/BSB a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que “A PARTIR DE AGOSTO DE 1998 FORAM CUMPRIDOS [pela contribuinte] OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE PREVISTA EM LEI” (trecho do acórdão).

Significa dizer que a Receita Decidiu que dessa data – agosto/1998 – em diante eu possuo os requisitos exigidos em lei para fazer jus ao benefício.

Tanto é assim que no ano de 2011, ao ser intimada sobre o mesmo tema, apresentei o referido acórdão que, por si só, foi elemento suficiente para que a isenção fosse mantida.

Além disso, os tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, têm jurisprudência firme no sentido de que o laudo oficial não é determinante para o reconhecimento da isenção do tributo. Necessária se faz tão somente a comprovação da existência da doença, o que já foi feito por mim neste processo, bem como em todos os outros anos nos quais fui beneficiária da isenção.

(...)

Por todo o exposto, requer a contribuinte que o Acórdão 09-62.759 – 4ª Turma da DRJ/JFA, expedido nos autos do Processo nº 17613.721381/2012-09, seja reformado para reconhecer meu direito à isenção, a partir de agosto/1988, de Imposto de Renda por ser portadora de moléstia grave – “cardiopatia grav”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento da Recorrente.

A decisão da DRJ ressalta que já na fase de análise fiscal não foi contestada pela Autoridade Autuante a condição de aposentada da Recorrente, conforme texto a seguir, o que centra a lide na questão da comprovação da existência de doença grave e do IRRF informado na DAA.

Pelos dispositivos legais transcritos, para a contribuinte, no presente caso, ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria e a segunda é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A sua condição de aposentada não foi questionada pela autoridade revisora.

A Recorrente entregou sua DAA com o resultado apurado de imposto a ser restituído no valor de R\$ 2.344,39, que revisado pela Fiscalização passou a apresentar um imposto suplementar a pagar de R\$ 3.155,74, referente ao ano-calendário de 2010.

O laudo médico oficial, de profissional da medicina devidamente identificado, com firma reconhecida em cartório, em papel timbrado da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal da Serra – ES, na forma de relatório médico, fl. 15/16, traz em seu texto a referência de que a existência da doença grave vem desde junho de 1997, e relata, identificando a doença com a especificação do problema de saúde e codificação da enfermidade, dando crédito e validando o pedido de isenção do imposto por moléstia grave da Recorrente, conforme texto a seguir:

*Examinamos a Sra. Lavinia Maria Fafá de Carvalho Castro 51anos.
Hipertensa e Acidente Vascular Cerebral em junho 1997. Lesão
valvar mitral e Isquemia Coronariana. CID I10.0, I25.0 e I64.0.
Cardiopatia grave.*

A Recorrente também juntou aos autos cópia da Carta de Concessão da sua aposentadoria por invalidez, datado de 25 de agosto de 1998, fl. 14, que comprova o motivo de **sua aposentadoria, que foi por invalidez.**

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresentou, ratificando procedimento anterior, os dois Laudos Médico Oficial, da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal da Serra – ES, fls. 51/53, que respaldam a demanda por isenção dos proventos de aposentadora.

Outro laudo médico oficial, de profissional da medicina devidamente identificado, em papel timbrado da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal da Serra – ES, na forma de relatório médico, fls. 7/8, traz em seu texto a referência de que a existência da grave vem desde junho de 1997, que relata e identifica a doença com a especificação do problema de saúde e codificação da enfermidade, confirmando o diagnóstico de dois anos antes, conforme texto a seguir:

*Examinamos a Sra. Lavinia Maria Fafá de Carvalho Castro 53anos.
Hipertensa e Acidente Vascular Cerebral em junho 1997. Lesão
valvar mitral e Isquemia Coronariana CID I10.0, I25.0 e I64.0.
Cardiopatia grave. Diagnosticada desde junho de 1997.*

A Recorrente também juntou aos autos, em sede de Recurso voluntário, documentação comprobatória de procedimento da administração tributária da Receita Federal que acatou o seu pedido de enquadramento na isenção do imposto por existência de moléstia grave com base nos mesmos documentos agora apresentados, como segue:

1 - Parecer Seort nº 0972/2012, processo nº 11543.000353/2006-92, que trata da Revisão de Ofício com base no inciso VIII, art. 149 da Lei 5.172/66, com o objetivo de rever de ofício o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física nº 730/6.880.843, lavrado em 23/09/2005, relativo à revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, retornando-a a situação original par reconhecer ao contribuinte supracitado o direito à restituição (...), fls. 65/70. Caso em que foi extinto totalmente o lançamento constante do processo acima identificado.

2 - Acórdão nº 03-39.382 – 3ª Turma da DRJ/BSB de 29 de setembro de 2010, processo 13770.000369/2007-28 que deu provimento a impugnação ao Lançamento lavrado sobre o

mesmo assunto, da mesma Contribuinte, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, fls. 71/76.

3 - Acórdão nº 03-39.381 – 3ª Turma da DRJ/BSB de 29 de setembro de 2010, processo 13770.000368/2007-83 que deu provimento a impugnação ao Lançamento lavrado sobre o mesmo assunto, da mesma Contribuinte, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, fls. 77/79.

Assim que, se a Recorrente foi aposentada por invalidez, como bem comprova o documento datado de um ano após a moléstia diagnosticada, fica superada a ponderação do Agente Fiscal de que caberia indagar se a doença é passível de controle e data de validade do laudo. Até mesmo para quem é leigo no assunto de medicina sabe-se que a cardiopatia grave é irreversível e o laudo não tem data limite de validade, tanto é assim que a Recorrente foi aposentada por invalidez, prova de permanência no tempo da situação de enfermidade grave.

Por fim, cabe destacar que embora o documento não tenha sido denominado laudo médico e sim relatório médico essa particularidade identificatória não lhe tira o valor probante e o atendimento da exigência legal, visto que nele contém as informações requeridas de: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico descritivo e código de classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), os elementos que fundamentaram a doença e data da constatação ou diagnóstico.

Por isso, constata-se, na presença da documentação acostada aos autos, que a Recorrente é portador de moléstia grave e por isso apresentou sua declaração de ajuste anual considerando o enquadramento na legislação que lhe permite gozar do benefício da isenção tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para manter o direito à restituição do valor do imposto que incidiu sobre os proventos de aposentadoria, extinguindo-se o crédito tributário na sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho